



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907576/2008-94
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.023 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 15374.903168/2008-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1402-001.021, de 12 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 9ª Turma da DRJ/RJO que manteve o indeferimento da compensação intentada pela interessada, sob o argumento de que o crédito alegado já teria sido utilizado na quitação de outros débitos.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese que recolheu indevidamente IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário em questão, havendo um crédito a ser ou restituído ou a compensar com outros débitos.

Que optou por aproveitar o crédito para compensar débito de IRPJ referente ao período de outubro de 2003.

Que não constava em seu poder qualquer outro débito que vinculasse o recolhimento realizado a maior e tampouco no despacho decisório não foi mencionado o débito em que teria sido utilizado o crédito gerado pelo recolhimento do referido DARF.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.023 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907576/2008-94

Avaliando os argumentos e provas apresentados, concluiu a DRJ que: no presente caso, entendo que nem a Interessada poderia ter retificado a DCOMP, uma vez que ela não incorreu em inexatidão material no preenchimento, mas, sim, em erro de direito, uma vez que ela compensou crédito inexistente de pagamento de estimativa de IRPJ com débito seu em vez de crédito de saldo negativo de IRPJ com débito seu.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- a) optou pelo sistema de apuração do Lucro Real Anual no ano-calendário, utilizando balancete de suspensão ou redução, sendo que, em tal exercício, todos os meses tiveram como valor de base de cálculo para Imposto de Renda Pessoa Jurídica valores negativos.
- b) Conforme a DCTF em anexo, não existe débito algum declarado nesse período, sendo, portanto, inexistente.
- c) Pugna para que seja considerada sem efeito a referida declaração de compensação transmitida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1402-001.021, de 12 de março de 2020, paradigma desta decisão.

Verifica-se que o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, a Recorrente está devidamente representada, mas cumpre verificar se o Recurso Voluntário apresenta os demais pressupostos de admissibilidade. Ocorre que em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente pleiteava a compensação de débito de IRPJ com créditos de estimativas recolhidas a maior, alegando expressamente em trecho aqui transcrito: **“Pelo acima exposto, o contribuinte vem solicitar a revisão do Despacho Decisório por achar que é legítima a compensação efetuada”**.

Não obstante, diante da decisão proferida pela Turma Julgadora *aquo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário trazendo outros argumentos que não foram suscitados anteriormente. Requer, contrariamente ao que alegou em sua manifestação de inconformidade, que seja ignorado o pedido de compensação uma vez que o débito compensado seria inexistente.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.023 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907576/2008-94

É cediço que, a fim de se afastar a supressão de instâncias, não é possível conhecer de matéria que não tenha sido expressamente impugnada, conforme determinação do art. 342 do CPC:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Da mesma forma, reza o art. 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, em regra, não se poderia invocar, em sede de recurso, matérias que não tenham sido arguidas e avaliadas anteriormente.

No entanto, a vedação de inovação no recuso comporta algumas exceções, previstas no Código de Processo Civil, quais sejam:

- a) Quando forem relativas a direito ou a fato superveniente;
- b) **Quando competir ao juiz conhecer delas de ofício,** ou
- c) Quando por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Tais exceções são ainda mais relevantes no processo administrativo fiscal, quando um de seus princípios norteadores é o da busca da verdade material e o da indisponibilidade do interesse público, que determina um dever de agir para cumprimento da legislação tributária.

Nesse sentido é que, constatando haver evidências de crédito de tributo recolhido a maior que o devido, o julgador tem o dever de avaliar tais provas, vez que não é possível a cobrança ou majoração de tributo sem o respaldo de lei. O simples erro do contribuinte não legitima a instituição ou majoração da exação.

Assim, havendo evidências que comprem a inexistência do débito a ser compensado, tal fato deverá ser considerado pelo julgador e reconhecido como matéria não preclusiva.

Diante do todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, de modo a avaliar as alegações da Recorrente.

II – Do mérito

Alega a Recorrente ter incorrido em erro ao apresentar a DCOMP para compensar débitos de IRPJ do mês de outubro de 2003 com supostos

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.023 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907576/2008-94

créditos de pagamento a maior realizado no ano-calendário de 2002, pois de acordo com a seus registros contábeis, não apurou lucro no período e, portanto, não haveria débitos a compensar.

Ocorre que, constatando haver evidências de crédito de tributo recolhido a maior que o devido, o julgador tem o dever de avaliar tais provas, vez que não é possível a cobrança ou majoração de tributo sem o respaldo de lei. O simples erro do contribuinte não legitima a instituição ou majoração da exação.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se analise a inexistência do débito lançado, oportunizando ao contribuinte, a apresentação de todos os meios de prova cabíveis e necessários à análise do pleito.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim o deseje.

Por fim, após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone